

netária e juros de mora, mantendo-se apenas a cobrança da multa pela utilização indevida de crédito. 3. Recurso conhecido e provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 30/04/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 28/05/2021.

ACÓRDÃO N. 753 – PLENO. RECURSO N. 5866 - DE REVISÃO (AINF N. 012018510000954-7) CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO EMENTA: ICMS – DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NÃO CUMPRIMENTO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. 1. Deve ser conhecido o recurso quando a alegação dispuser sobre ato administrativo que envolve a formalização do crédito tributário, configurando o não conhecimento em cerceamento do direito de defesa e inobservância aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 2. A busca da verdade material é dever das autoridades julgadoras, no exercício da atividade investigatória, a fim de garantir o controle da legalidade do lançamento. 3. Recurso provido, para declarar a nulidade da decisão e devolver à câmara para apreciação do Recurso Voluntário inicialmente não conhecido. DECISÃO: MAIORIA DE VOTOS. Votos contrários dos conselheiros Emílio Carlos Vieira de Barros, Daniel Hissa Maia e Marcos Augusto Catharin, pelo improvido. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 21/05/2021.

ACÓRDÃO N. 752 – PLENO. RECURSO N. 299 – DE RECONSIDERAÇÃO (AINF N. 172015510000369-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA AFASTADA. CONVÊNIO 135/06. APLICAÇÃO DA NORMA GERAL RELATIVA A SUJEIÇÃO PASSIVA. 1. Opera-se o lançamento por homologação nos casos onde o contribuinte, tendo o dever legal de apurar e recolher o imposto, oferta ao fisco a capacidade de homologar o recolhimento realizado. 2. Tratando de lançamento de ofício, o prazo decadencial é de 5 anos contado do exercício seguinte aquele que o imposto poderia ter sido lançado. Prejudicial de mérito rejeitada por voto de qualidade. 3. O recurso de ofício devolve o conhecimento do feito ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários unicamente em relação à parte recorrida, inteligência do artigo 31 da lei 6182/98. 4. Respeita o devido processo legal a decisão proferida por câmara de julgamento que se atém aos termos do recurso de ofício interposto uma vez que o Pleno do Tribunal, analisando o recurso de reconsideração, apresenta a segunda instância desse processo. Preliminar rejeitada por voto de qualidade. 5. Norma especial afasta a aplicação de norma geral quando dela é expressamente contrária. 6. Aplica-se a sujeição passiva por substituição ao remetente distribuidor uma vez que previsto na norma geral que determina a matéria. 7. Deixar de reter e de recolher o imposto na qualidade de substituto tributário constitui infração a legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legalmente previstas. 8. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: VOTO DE QUALIDADE. Votos contrários: Bernardo de Paula Lobo, José Eduardo da Silva e Nelson Paulo Simões Nasser, pelo provimento do recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 07/05/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 21/05/2021.

PRIMEIRA CÂMARA PERMANENTE DE JULGAMENTO

ACÓRDÃO N. 7909 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18443 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182020510000285-9). CONSELHEIRO RELATOR: ALBERTO AUGUSTO VELHO VILHENA JÚNIOR. EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO INDEVIDO. RECOLHIMENTO DE ICMS A MENOR. 1. Deixar de recolher ICMS em decorrência da utilização de crédito indevido constitui infração sujeita à aplicação da penalidade prevista em lei, sem prejuízo do imposto devido. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 02/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7908 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13141 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092016510001993-8). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. CONTROLE ELETRÔNICO DE ABATE. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O não cumprimento de obrigações acessórias gerais, comuns a todos os contribuintes do Estado, não tem o condão de afastar benefício fiscal caso o contribuinte tenha reconhecidamente adimplido todos os requisitos e obrigações específicas para o gozo de tal benefício e recolhido o imposto sob aquele regime. 2. O recolhimento do imposto realizado dentro dos parâmetros de benefício fiscal, tendo o contribuinte cumprido com todas as obrigações e requisitos específicos daquela determinada sistemática, extingue o crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7907 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13135 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092016510001994-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. CONTROLE ELETRÔNICO DE ABATE. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O não cumprimento de obrigações acessórias gerais, comuns a todos os contribuintes do Estado, não tem o condão de afastar benefício fiscal caso o contribuinte tenha reconhecidamente adimplido todos os requisitos e obrigações específicas para o gozo de tal benefício e recolhido o imposto sob aquele regime. 2. O recolhimento do imposto realizado dentro dos parâmetros de benefício fiscal, tendo o contribuinte cumprido com todas as obrigações e requisitos específicos daquela determinada sistemática, extingue o crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7906 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13543 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022016510002387-5). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. CONTROLE ELETRÔNICO DE ABATE. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O não cumprimento de obrigações acessórias gerais, comuns a todos os contribuintes do Estado, não tem o condão de afastar

benefício fiscal caso o contribuinte tenha reconhecidamente adimplido todos os requisitos e obrigações específicas para o gozo de tal benefício e recolhido o imposto sob aquele regime. 2. O recolhimento do imposto realizado dentro dos parâmetros de benefício fiscal, tendo o contribuinte cumprido com todas as obrigações e requisitos específicos daquela determinada sistemática, extingue o crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7905 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13541 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 022016510002388-3). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. CONTROLE ELETRÔNICO DE ABATE. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O não cumprimento de obrigações acessórias gerais, comuns a todos os contribuintes do Estado, não tem o condão de afastar benefício fiscal caso o contribuinte tenha reconhecidamente adimplido todos os requisitos e obrigações específicas para o gozo de tal benefício e recolhido o imposto sob aquele regime. 2. O recolhimento do imposto realizado dentro dos parâmetros de benefício fiscal, tendo o contribuinte cumprido com todas as obrigações e requisitos específicos daquela determinada sistemática, extingue o crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7904 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13357 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072016510001793-8). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. CONTROLE ELETRÔNICO DE ABATE. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O não cumprimento de obrigações acessórias gerais, comuns a todos os contribuintes do Estado, não tem o condão de afastar benefício fiscal caso o contribuinte tenha reconhecidamente adimplido todos os requisitos e obrigações específicas para o gozo de tal benefício e recolhido o imposto sob aquele regime. 2. O recolhimento do imposto realizado dentro dos parâmetros de benefício fiscal, tendo o contribuinte cumprido com todas as obrigações e requisitos específicos daquela determinada sistemática, extingue o crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7903 – 1ª CPJ. RECURSO N. 13355 – DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 072016510001792-0). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. CONTROLE ELETRÔNICO DE ABATE. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS GERAIS. IMPROCEDÊNCIA DO AINF. 1. O não cumprimento de obrigações acessórias gerais, comuns a todos os contribuintes do Estado, não tem o condão de afastar benefício fiscal caso o contribuinte tenha reconhecidamente adimplido todos os requisitos e obrigações específicas para o gozo de tal benefício e recolhido o imposto sob aquele regime. 2. O recolhimento do imposto realizado dentro dos parâmetros de benefício fiscal, tendo o contribuinte cumprido com todas as obrigações e requisitos específicos daquela determinada sistemática, extingue o crédito tributário. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7902 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18357 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172017510000182-9). CONSELHEIRO RELATOR: BERNARDO DE PAULA LOBO. EMENTA: ICMS. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O regime de que trata o Convênio 85/93, aplica-se no que couber a estabelecimento destinatário que efetuar operação interestadual, para fins de comercialização ou integração no ativo imobilizado ou consumo. 2. Não há que falar em ilegitimidade passiva quando no regime da substituição tributária o estabelecimento remetente figura como contribuinte na relação tributária, embora o fato gerador seja realizado por outro estabelecimento. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 14/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7901 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18734 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 072020510000020-5). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DIF. INFORMAÇÕES INCORRETAS. 1. Omitir ou fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, deixando de retificá-las após o último dia do mês da data prevista para entrega da declaração, constitui infração tributária sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 2. Com o advento da Lei n. 8.877/2019, deve ser reconhecida sua retroatividade benéfica, com base do artigo 106, II, “c”, do CTN, uma vez que aquele instituto apresentou uma redução no patamar da multa a ser aplicada e não há coisa julgada no caso específico. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7900 – 1ª CPJ. RECURSO N. 18737 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042019510000058-0). CONSELHEIRA RELATORA: JOSIANE SEIXAS DE OLIVEIRA. EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTO FISCAL NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 1. Deixar de escriturar, no livro fiscal registro de entradas, documento fiscal relativo à operação configura infração à legislação tributária sujeita à aplicação de penalidade prevista em lei. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 16/06/2021. DATA DO ACÓRDÃO: 16/06/2021.

ACÓRDÃO N. 7899 – 1ª CPJ. RECURSO N. 17703 – VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182017510000169-5). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS NAZARENO CARDOSO DOS REIS. EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO. DECADÊNCIA NÃO CARACTERIZADA. 1. O lapso temporal para a contagem da decadência deve considerar o momento do fato gerador da obrigação tributária. 2. Tratando o lançamento de crédito indevido, ocorre o fato gerador